



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.694 - SC (2012/0019345-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO VAZ NAVES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.

2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento extra petita.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.694 - SC (2012/0019345-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO VAZ NAVES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 532/534) interposto por NELMO VAZ NAVES E OUTROS em adversidade à decisão que rejeitou os Embargos de Declaração nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (fls. 524).

2. Alega o agravante, em suma, que houve a violação ao art. 535, I e II do CPC, uma vez assentada a ausência de pronunciamento acerca dos dispositivos legais suscitados. Assevera, ainda, que *o acórdão recorrido viola frontalmente a coisa julgada e destoa do título executivo* (fls. 533).

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.694 - SC (2012/0019345-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELMO VAZ NAVES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARTS. 368, 467, 468, 471, 473, 474 E 515, TODOS DO CPC: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. O VALOR CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELA PARTE AUTORA, NO PERÍODO ENTRE 1989 E 1995 (OU ATÉ A DATA DA SUA APOSENTADORIA SE OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR), DEVIDAMENTE ATUALIZADO, CONSTITUI-SE NO CRÉDITO A SER DEDUZIDO EXCLUSIVAMENTE DO MONTANTE CORRESPONDENTE ÀS PARCELAS DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR, APURANDO-SE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não ocorre violação ao art. 535, II do CPC, quando a lide é fundamentadamente resolvida nos limites propostos. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Encontrando motivação suficiente para fundar a decisão, o órgão julgador não fica obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos das partes. Precedentes.*

2. *Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, cujo acórdão carece de qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da matéria controvertida, inexistente, no caso. Incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão.

3. *O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. Precedentes: REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135, REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012, e REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013. Inexiste, assim, o alegado julgamento extra petita.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante a irresignação do agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que cumpre mantê-la por seus próprios fundamentos, *verbis*:

8. *De início, cumpre destacar que a alegada violação ao art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

9. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 535, II, DO CPC. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp. 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28.11.05).

(...).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011).

10. Outrossim, verifica-se inexistir o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 368, 467, 468, 471, 473, 474 e 515, todos do CPC, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa neles contida. Conforme se sabe, o prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância extraordinária, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, em ambos os casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que, no presente caso, não ocorreu.

11. Incide, portanto, o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, e não há, no ponto, qualquer incompatibilidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que fundamente sua decisão (AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012).

12. No mais, confira-se o quanto exposto no acórdão recorrido, verbis:

Forma de liquidação do julgado

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores vertidos ao fundo de previdência privada, no período de 01-01-1989 a 31-12-1995, com base na Lei 7.713/88, incidiu legitimamente. A hipótese de incidência prevista na Lei 9.250/95 também é revestida de legalidade, mas gerou um involuntário e indesejável bis in idem, a partir de 01-01-1996. Trata-se, à toda evidência, de indébito tributário que deve ser restituído/compensado, de pleno jure ao contribuinte lesado e o referencial de mensuração, o aspecto quantitativo do montante é calculado a partir de recolhimentos efetuados sob a égide da Lei 7.713/88.

Como visto acima, a decisão emanada do REsp. 1.012.903/RJ não destoa da orientação da Primeira Seção deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal, especializada em matéria tributária, por ocasião do julgamento dos EAC 2000.70.00.010546-8/PR, em 03-04-2002, e na AC 2006.72.00.008608-0/SC, na qual foi acolhida questão de ordem para afetar o julgamento à Primeira Seção, para uniformizar os critérios da decadência e liquidação, cuja relatoria coube ao eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de oliveira, à qual me filio, consiste no direito de o contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor das contribuições que verteu ao fundo de previdência privada entre 1989 e 1995.

Dessa maneira, o valor total correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida antes do término da vigência da Lei 7.713/88), devem ser atualizadas desde a data de cada recolhimento até a data do encontro de contas, a partir do primeiro ano-base de dupla incidência do Imposto de Renda, para aqueles que se aposentaram na vigência da Lei 7.713/88, ou no ano de 1996. Esse montante deve ser abatido do valor que constitui a base de cálculo do IRRF da aposentadoria complementar já paga ao beneficiário no ano-base de 1996. Para os beneficiários jubilados a partir de 1997, a atualização também deve se estender até a data do encontro de contas, e, assim, sucessivamente.

(...).

Cabe referir, se o beneficiário não sofreu retenção do imposto de renda em algum ano-base entre 1989 e 1995, em razão de seus rendimentos não ultrapassarem o limite de isenção, as contribuições vertidas ao fundo de previdência privada nesse ano não devem ser somadas ao montante das contribuições em cujo ano-base incidiu a tributação. Em outras palavras, no caso de um determinado beneficiário ter vertido contribuições para o fundo durante os sete anos de vigência da Lei 7.713/88 e, em dois desses anos os seus rendimentos não ultrapassaram a faixa de isenção, não ocorreu bitributação a partir de 1996. Nessa hipótese, apenas as contribuições vertidas em cinco anos formarão o montante do crédito a ser deduzido da base de cálculo do IRRF incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar. Assegura-se, assim, a restituição apenas do imposto recolhido em duplicidade, a partir de 1996, pela incidência da Lei 9.250/95, sobre as contribuições efetivamente vertidas ao fundo na vigência da Lei 7.713/88.

De outro norte, se o beneficiário não auferiu rendimentos de aposentadoria complementar superiores ao limite de isenção em algum dos exercícios financeiros a partir de 1996, nesse ano-base em questão não ocorreu bitributação e a operação deve ser efetuada no ano seguinte. Registre-se que não basta ter havido retenção do Imposto de Renda em um determinado ano-base. É necessário que a incidência tenha ocorrido nos rendimentos de aposentadoria complementar privada e não sobre o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário de aposentadoria recebido do INSS. A situação jurídico-tributária dos proventos de aposentadoria da Previdência Social é diversa e não está em discussão nestes autos.

Nesse caso, surgem algumas situações que poderão dificultar sobremaneira o cálculo de liquidação, cuja solução dada é a seguinte: a) o aposentado que recebeu rendimentos pelos sistemas público e privado dentro dos limites de isenção, mas, em razão da soma dos dois rendimentos no ajuste anual pagou imposto de renda, somente a parcela atribuída aos rendimentos provenientes do benefício complementar devem ser descontados do imposto a restituir; b) as alíquotas de imposto de renda (15%, 25%, 26,6% ou 27,5%) incidentes sobre o valor do benefício complementar são desimportantes para o deslinde da questão, uma vez que a sistemática adotada para a apuração do indébito confronta a base de cálculo das contribuições com a base de cálculo do benefício para obter os valores efetivamente recolhidos e não hipótese de incidência; c) os valores pagos à previdência privada complementar após o jubramento não devem ser considerados como integrantes da contribuição, porque não se tratam de aporte de recursos para a formação do fundo de reserva. Retratam situação jurídica diversa e posterior à aquisição do direito à aposentadoria complementar, condizente com as políticas públicas de financiamento e manutenção desses sistemas privados.

Em que pese a peculiaridade da solução jurídica encontrada, existindo parcelas do IRRF recolhido em duplicidade atingidas pela preclusão, contadas retroativamente ao ajuizamento da ação, a base de cálculo do benefício complementar dessas exações devem ser abatidas do montante do crédito de contribuições, mas o IRRF correspondente não será restituído, porquanto devem ser respeitados os institutos tributários da decadência e da prescrição. Novamente, servindo-se dos mesmos valores do exemplo acima, existente um crédito de R\$ 150.000,00 e benefício suplementar anual de R\$ 50.000,00 no primeiro ano-base a ser considerado, cujas parcelas foram todas atingidas pela preclusão, abate-se este valor, resultando num saldo de R\$ 100.000,00, mas nada será restituído ao beneficiário relativamente a este ano. Na hipótese de, no ano seguinte, a preclusão ter atingido seis meses, abate-se do saldo de contribuições remanescente os R\$ 50.000,00 relativos ao benefício complementar anual, restando um saldo de R\$ 50.000,00, e o IRRF a ser restituído nesse ano será apenas aquele incidente sobre os últimos seis meses (fls. 397/402).

13. *Conforme se verifica, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa daquele assentado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda (REsp. 1.221.055/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05.12.2012). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...).

2. O art. 8o., I, da Lei 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável.

4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010.

5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ.

6. Recurso especial não provido (REsp. 1.278.598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2013).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1a. SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6o., VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8o). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

(...).

2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6o. da Lei 7.713/88.

3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 01.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. No caso dos autos, a despeito de a data de aposentadoria do beneficiário ser anterior ao advento da Lei 9.250/95, persistem contribuições vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e que, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Recurso especial parcialmente provido (REsp. 660.729/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 22.08.2005, p. 135).*

14. *Inexistente, portanto, o alegado julgamento extra petita.*

15. *Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial (fls. 509/516).*

2. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0019345-1

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.307.694 / SC**

Números Origem: 00034498620074047205 200772050034493 34498620074047205

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELMO VAZ NAVES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELMO VAZ NAVES E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.